



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004335 - SP (2021/0215002-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
RECORRIDO : GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
INTERES. : LISELOT KAHNS - ESPÓLIO
INTERES. : CLAUDIO ANDRE KAHNS
INTERES. : MARCELO NORBERTO KAHNS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. LEGITIMIDADE DE PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA. EXPRESSA CESSÃO DE CRÉDITO QUE SE OPEROU ENTRE ADVOGADO E A SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A PREVIU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE QUANDO DA PROCURAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O LEVANTAMENTO DA VERBA POR ESTA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão, vício elencado nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. É parte legítima para cobrar honorários contratuais a Sociedade de Advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato,

obtem a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada no momento em que a advogada cedente e titular originária do crédito, passa a integrar o quadro societário daquela Sociedade. Doutrina e Jurisprudência.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004335 - SP (2021/0215002-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
RECORRIDO : GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
INTERES. : LISELOT KAHNS - ESPÓLIO
INTERES. : CLAUDIO ANDRE KAHNS
INTERES. : MARCELO NORBERTO KAHNS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. LEGITIMIDADE DE PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA. EXPRESSA CESSÃO DE CRÉDITO QUE SE OPEROU ENTRE ADVOGADO E A SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE A PREVIU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE QUANDO DA PROCURAÇÃO QUE NÃO IMPEDE O LEVANTAMENTO DA VERBA POR ESTA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão, vício elencado nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

3. É parte legítima para cobrar honorários contratuais a Sociedade de Advocacia que, apesar de não constar do instrumento de mandato,

obtem a titularidade do crédito por força de legítima e válida cessão de crédito operada no momento em que a advogada cedente e titular originária do crédito, passa a integrar o quadro societário daquela Sociedade. Doutrina e Jurisprudência.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (GOFFI SCARTEZZINI), ajuizou execução de contrato de honorários advocatícios em face de PAULO VALLE NOGUEIRA (PAULO), buscando o recebimento de valores não honrados no tempo, lugar e forma convenencionados.

Citado, PAULO apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade de GOFFI SCARTEZZINI pois o contrato foi firmado exclusivamente com a Dra. Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini e dele a sociedade de advocacia não participou.

Em primeira instância, a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade de parte de GOFFI SCARTEZZINI e extinguir a execução nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Na ocasião GOFFI SCARTEZZINI ainda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado (e-STJ, fl. 123).

A apelação interposta por GOFFI SCARTEZZINI foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão de relatoria do Desembargador FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, assim ementado:

Mandato. Ação de execução. Propositura da ação pela sociedade de advogados. Exceção de pré-executividade, ofertada pelo co-executado Paulo, acolhida. Ilegitimidade ativa da sociedade de advogados reconhecida. Ação julgada extinta, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Apelação da exequente. Renovação dos argumentos anteriores. Pretensão ao afastamento do decreto de extinção. Alegada legitimidade concorrente da sociedade de advogados para a cobrança de honorários advocatícios, ante a anuência da advogada, sócia majoritária do escritório. Acolhimento. Exegese do art. 85, § 15º, do CPC. Ilegitimidade afastada. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da ação. Recurso provido. (e-STJ, fls.359/367)

Os embargos de declaração opostos por PAULO foram rejeitados (e-STJ, fls..384/392).

Irresignado, PAULO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação aos arts. 85, § 15º, 489, I e §1º, IV e 1.022, todos do CPC, 15, §3º, da Lei n. 8.906/94 e 288 e 290, ambos do CC/02, ao sustentar que (1) os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que sejam enfrentadas as teses que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foram analisadas; (2) a sociedade de advocacia GOFFI SCARTEZZINI é parte ilegítima para executar contrato de honorários advocatícios pois não figurou, de forma expressa, no contrato e nem nas procurações ou substabelecimento juntados nos autos em que a Dra. Ana Maria atuou, de forma pessoal, na defesa de seu cliente; (3) o disposto no art. 85, §15º, do NCPC, que nada diz respeito a honorários contratuais, somente permite que o advogado vencedor requeira que o pagamento da verba sucumbencial a ele devida seja paga diretamente à sociedade da qual faz parte; (4) por se tratar de execução de título extrajudicial, não se admite que a legitimidade ativa da parte credora decorra de presunções após a análise de documentos que não guardam relação com o título executado na medida em que a cessão de créditos deve se dar por instrumento formal; e (5) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi admitido por força do provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls.562/564).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal Estadual por violação do art. 1.022 do NCPC

Nas razões de seu apelo nobre, PAULO alegou a violação do art. 1.022, do NCPC em virtude da omissão do acórdão quanto a) ao não enfrentamento da violação

do art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 pois não constou do acórdão se o nome da sociedade de advogados GOFFI SCARTEZZINI estava ou não previsto na procuração outorgada a Dra. Ana Maria; b) a análise do documento de fl. 120; e c) a ausência de menção de forma mais detalhada das datas da contratação original e do ingresso da Dra. Ana Maria na sociedade autora, que se mostravam necessárias ao correto deslinde da controvérsia.

Contudo, verifica-se que o Tribunal Estadual se pronunciou sobre os temas necessários ao deslinde da controvérsia consignando que os documentos juntados confirmam que o escritório GOFFI SCARTEZZINI realizou o trabalho objeto do contrato executado, mesmo ele tendo sido firmado pela Dra. Ana Maria, sua sócia majoritária, antes de seu ingresso na sociedade, confira-se:

Trata-se de ação de execução lastreada em contrato de mandato epistolar (fls. 26/27), no qual o apelado comprometeu-se a pagar à Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini e “aos demais Colegas substabelecidos, conjuntamente, como honorários, 'ad exitum', dois por cento (2%) sobre o total da indenização que nesse processo venha a ser paga daqui por diante” em razão de sua atuação nos autos da ação movida pelo Espólio de Ruvens Kahns e Liselot Kahns em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

[...]

Ora, trata-se de um direito do advogado, e que, do exame de todo o processado, presume-se que há anuência expressa da advogada Ana Maria, que, além de sócia majoritária do referido escritório, assina diversas peças processuais nestes autos, inclusive este recurso, demonstrando a sua anuência, nos termos do supramencionado dispositivo legal. Ademais, a declaração de fl. 120 confirma que o escritório apelante realizou o trabalho para o qual fora contratado pelo apelado. E, do contrato social de fls. 16/25, verifica-se, outrossim, em sua cláusula décima segunda, (fl. 24), que “todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais”, donde se presume a cessão de direitos dos advogados pessoas físicas em favor da sociedade (e-STJ, fls. 363 - do acórdão que julgou a apelação).

Por sua vez, o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pontuou que:

Restou esclarecido no v. aresto recorrido as razões para a reforma da r. sentença guerreada que reconheceu a ilegitimidade da sociedade de advogados apelante. A prova documental anexada aos autos demonstra, de forma inequívoca, a prestação de serviços por parte da sociedade de advogados como um todo. Ainda que se trate de execução de honorários contratuais, inexistente vedação legal à aplicação do disposto no art. 85, §15º, do CPC.

[...]

O fato de ter integrado a sociedade de advogados data posterior em nada altera o entendimento esposado, vez que, a partir de então, os demais advogados da sociedade também atuaram nos autos (e-STJ, fls. 387/390 - do acórdão que julgou os embargos de declaração)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp nº 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 7/5/2020).

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (4) Da ilegitimidade de parte da sociedade de advocacia; (3) Do art. 85, §15º, do NCPC, e honorários sucumbenciais e (5) Da divergência jurisprudencial

PAULO continuou defendendo que a sociedade de advocacia GOFFI SCARTEZZINI é parte ilegítima para executar contrato de honorários advocatícios pois não figurou, de forma expressa, no contrato e nas procurações ou substabelecimento juntados nos autos em que a Dra. Ana Maria atuou, de forma pessoal, na defesa de seu cliente.

Ainda sustentou que, por se tratar de execução de título extrajudicial, não se admite que a legitimidade ativa da parte credora decorra de presunções após a análise de documentos que não guardam relação com o título executado, até porque a cessão de créditos deve se dar por meio de instrumento formal, nos termos dos arts. 288 e 290, ambos do CC/02.

Também alegou que o disposto no art. 85, §15º, do NCP, que nada diz respeito a honorários contratuais, somente permite que o advogado vencedor requeira que o pagamento da verba sucumbencial a ele devida seja paga diretamente à sociedade da qual faz parte.

Sobre o tema, a r. sentença de primeira instância reconheceu a ilegitimidade da sociedade de advocacia GOFFI SCARTEZZINI

Não há, de fato, contrato de honorários advocatícios entre as partes desta execução, inexistindo tampouco autorização da causídica referida a fl. 26/27 para transferir seus direitos à sociedade exequente, o que retira a legitimidade da parte autora para cobrar a dívida desejada pela via executiva, sem prova pré-constituída da obrigação.

Inaplicável ao caso a regra do art. 85, parágrafo 15 do CPC, porque não há também requerimento da referida patrona para pagamento da dos seus honorários em favor dos exequentes, o que torna inviável o prosseguimento da lide como desejado pelos autores.

As declarações de fl. 119 e 120 não provam os fatos ali declarados, e tal apuração se faz pela via do processo de conhecimento, devendo a exequente requerer o que de direito através da ação de cobrança, com ampla dilação probatória.

Afasto a tese de má-fé, sem prova de dolo processual.

Acolho a exceção para extinguir a execução na forma do art. 485, VI do CPC.

Custas e honorários do incidente a cargo do exequente, que fixo em 10% do valor executado (e-STJ, fl. 123).

Já o v. acórdão recorrido, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela sociedade de advocacia GOFFI SCARTEZZINI, reconhecendo sua legitimidade para cobrar os honorários advocatícios contratuais firmados com a Dra. Ana Maria, consignou que:

Inicialmente, importante salientar que não se desconhece o posicionamento do C. STJ no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade da sociedade de advogados para pleitear honorários advocatícios contratados pelo advogado, mas não há notícia de que tenha efeito vinculante.

E, na hipótese dos autos, algumas considerações devem ser feitas acerca da alegada legitimidade do escritório apelante.

Trata-se de ação de execução lastreada em contrato de mandato epistolar (fls. 26/27), no qual o apelado comprometeu-se a pagar à Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini e “aos demais Colegas substabelecidos, conjuntamente, como honorários, 'ad exitum', dois por cento (2%) sobre o total da indenização que nesse processo venha a ser paga daqui por diante” em razão de sua atuação nos autos da ação movida pelo Espólio de Ruvens Kahns e Liselot Kahns em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Ante o inadimplemento da avença, a sociedade de advogados ajuizou a presente ação executiva, na qual, após a oposição de exceção de pré-executividade pelo coexecutado Paulo Valle Nogueira, houve o reconhecimento da ilegitimidade ativa da

exequente, com a consequente extinção da ação.

Contudo, não há que se falar em ausência de legitimidade da parte exequente.

Realmente. Isso porque dos documentos trazidos com a inicial, principalmente o instrumento particular de alteração de contato social, (fls. 16/25), verifica-se que a dra. Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini é sócia do escritório exequente, juntamente com outros advogados.

Por esta razão, forçoso concluir que, nos termos do art. 85, §15 do CPC, pode o advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe são devidos seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

Ora, trata-se de um direito do advogado, e que, do exame de todo o processado, presume-se que há anuência expressa da advogada Ana Maria, que, além de sócia majoritária do referido escritório, assina diversas peças processuais nestes autos, inclusive este recurso, demonstrando a sua anuência, nos termos do supramencionado dispositivo legal. Ademais, a declaração de fl. 120 confirma que o escritório apelante realizou o trabalho para o qual fora contratado pelo apelado.

E, do contrato social de fls. 16/25, verifica-se, outrossim, em sua cláusula décima segunda, (fl. 24), que “todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais”, donde se presume a cessão de direitos dos advogados pessoas físicas em favor da sociedade.

[...]

Assim, sob qualquer ótica que se analise a questão, a sociedade de advogados é parte legítima para figurar no polo ativo da lide, vez que, como dito, “O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14”, conforme disposto no §15 do art. 85 do CPC.

Dessa forma, de rigor o provimento do apelo da exequente para anular a r. sentença guerreada e determinar o regular processamento da demanda executiva (e-STJ, fls. 359/367).

Realizando a cronologia dos fatos e documentos mencionados na sentença e no v. acórdão recorrido, que se mostram de suma importância ao deslinde da controvérsia, se percebe que o contrato de honorários objeto da presente execução foi firmado entre PAULO e a Dra. Ana Maria aos 15/10/2003, ao passo que ela só ingressou no quadro societário de GOFFI SCARTEZZINI em 1º/07/2014 (e-STJ, fls. 26/27 e 16/25, respectivamente).

Disso já se vê que a sociedade GOFFI SCARTEZZINI não poderia mesmo ter constado da procuração, pois na ocasião a Dra. Ana Maria ainda não integrava o seu quadro societário. Pelo mesmo motivo, não cabe cogitar da falta de indicação prevista no art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), pois obviamente não podia ter sido feita.

No entanto, se depois a Dra. Ana Maria passou a integrar a sociedade GOFFI SCARTEZZINI, era-lhe lícito ceder a esta última seus eventuais créditos por honorários anteriores, o que de fato aconteceu, como se vê do Contrato de Sociedade

firmado, que traz cláusula expressa a respeito:

"Cláusula 12ª - todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais."

Evidências dos autos também confirmam essa cessão, bastando ver a menção feita no v. acórdão do Tribunal Estadual, onde destacado:

"[...] do exame de todo o processado, presume-se que há anuência expressa da advogada Ana Maria, que, além de sócia majoritária do referido escritório, assina diversas peças processuais nestes autos, inclusive este recurso, demonstrando a sua anuência, nos termos do supramencionado dispositivo legal. Ademais, a declaração de fl. 120 confirma que o escritório apelante realizou o trabalho para o qual fora contratado pelo apelado.

E, do contrato social de fls. 16/25, verifica-se, outrossim, em sua cláusula décima segunda, (fl. 24), que "todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais", donde se presume a cessão de direitos dos advogados pessoas físicas em favor da sociedade". (e-STJ, fls. 363)

Não prospera a insurgência de PAULO quanto a maneira em que se deu referida cessão, porque, em regra, esta não exige forma rígida.

Ao contrário, como ensina RENAN LOTUFO, *o que se extrai da necessária análise sistemática é que a cessão, em princípio, independe de forma...* (Código Civil Comentado, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 145).

A disposição constante do art. 288 do Código Civil diz da exigência de instrumento público ou instrumento particular apenas para a produção de eficácia *"em relação a terceiros"*.

Entretanto, PAULO evidentemente não é terceiro, donde, relativamente a ele, não se fazia observância de nenhuma forma.

Nesse sentido, leciona JOSÉ FERNANDO SIMÃO para quem *[...] com relação ao cedente e ao cessionário (credor originário e novo credor), a cessão tem forma livre, podendo ser verbal ...* (Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. 4ª ed. Anderson Schreiber *et al.* Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2022, p. 203).

No caso, como já se disse, pelo conjunto de elementos e circunstâncias, ao contrário do que defende PAULO, a cessão não foi presumida, mas sim bem demonstrada, sendo o quanto basta para que produza efeitos.

De consequência, nada impedia que a sociedade GOFFI SCARTEZZINI procedesse a cobrança, porquanto na prática assumiu a condição de nova credora.

O art. 778 do NCPC é muito claro ao dispor que *pode promover a execução forçada: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.*"

Nem se diga da falta de notificação da cessão ao devedor, porque isso não compromete a validade da cessão, mas sim no máximo serviria para dispensar o devedor não notificado de ter de pagar novamente ao credor-cessionário, se já pagou ao credor originário, o que não aconteceu.

Demais, a jurisprudência desta Corte Superior já afirmou que: *A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalva da hipótese de ter havido a quitação ao credor originário.*

E disse mais que:

3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."

4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. (EAREsp 1125139/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2021, DJe 17/12/2021)

Irrelevante, de sua vez, eventual discordância ou oposição do devedor relativamente à cessão, porque, como já explicitado, ele não é parte na cessão de crédito.

Também não se aplica ao caso a jurisprudência desta Corte que diz da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade. É que a situação presente é diversa daquela, pois aqui houve expressa cessão do crédito por parte do advogado em favor da Sociedade em que passou a integrar. Logo, tornando-se a nova credora, é patente a legitimidade da sociedade GOFFI SCARTEZZINI, tal como decidiu o v. acórdão proferido pelo Tribunal Estadual.

A propósito, este col. Superior Tribunal de Justiça de há muito já decidiu pela possibilidade de levantamento de honorários sucumbenciais, por parte da Sociedade de Advogados, apesar de não haver indicação desta na procuração, em caso onde ocorreu, como aqui, cessão de crédito, a saber:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO

CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo 'credor'.

2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.

4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.

5. Recurso especial provido.

(REsp 437.853/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 25/5/2004, DJ 7/6/2004, p. 160)

Importante destacar, por outro lado, que o devedor PAULO não nega a contratação dos serviços advocatícios e nem a dívida em si, portanto, não podendo merecer guarida sua resistência apenas fundada em detalhes meramente secundários, que obviamente não podem se sobrepor ao direito do credor legítimo.

Enfim, tudo examinado verifica-se não ocorrer a alegada ilegitimidade ativa, porque a execução foi levada a efeito pela cessionária do crédito, que como tal possui legitimidade derivada ou superveniente.

Nessas condições, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004335 - SP (2021/0215002-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
RECORRIDO : GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
INTERES. : LISELOT KAHNS - ESPÓLIO
INTERES. : CLAUDIO ANDRE KAHNS
INTERES. : MARCELO NORBERTO KAHNS

VOTO-VOGAL

Na origem, a discussão diz respeito à legitimidade ativa da sociedade de advogados em executar título extrajudicial em que constou expressamente apenas o nome da advogada e demais mandatários, pessoas naturais; não propriamente o da sociedade de advogados.

No laborioso voto que proferiu o Relator, afastou-se a alegada falha na prestação jurisdicional e restou decidida a questão da cessão de crédito operada entre os sócios e a sociedade, notadamente observada, no caso, diante das circunstâncias especiais que o circundam.

Adiro ao resultado do julgamento, ainda que a oportunidade seja proveitosa para se destacar a problemática também debatida nos autos acerca da incidência do art. 85, § 15, do CPC. Isso, pois, trata-se de norma – relativamente – nova no ordenamento jurídico brasileiro e, nos parece, com natureza de norma especial.

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015, este C. Tribunal Superior criou jurisprudência no sentido da ilegitimidade ativa da sociedade de advogados em propor ação executiva de créditos obtidos pelo advogado, pessoa natural, nos casos em que a sociedade não foi expressamente mencionada na procuração *ad judicium*. Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes precedentes.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por

ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal regional consignou no acórdão guerreado: "In casu, não obstante o advogado Milton Cláudio Amorim Rebouças (OAB/MG 27.565), pertencer à sociedade de advogados Rebouças e Rebouças Advogados e Consultores S/C (vide certidão de fl. 52); a procuração outorgada pela GV Clínicas Assistência Médica Especializada Ltda (fls. 16/17) não faz menção ao nome da Sociedade de Advogados"(fl. 160, e-STJ).

4. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 225.035/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 19/12/2012.)" (Grifou-se).

“PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte, ao interpretar o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, vem entendendo que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato, outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 23.031/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 11/11/2011.)" (Grifou-se).

Noto, contudo, que a sólida jurisprudência acima mencionada formou-se em momento anterior ao advento do novo Código de Processo Civil. É preciso levar em consideração, que a norma jurídica mencionada para a fundamentação da jurisprudência acima colacionada, isto é, o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) traz previsão normativa claramente voltada para disciplinar a procuração *ad judicium*, em si mesmo considerada, isto é, sua forma e conteúdo ideais. Cita-se, por apreço à clareza, o seu conteúdo:

“Art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94: § 3º “As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

Não se trata, como se vê, de norma que, expressamente, traga comando legal acerca dos honorários advocatícios, tendo sido utilizada – até então – de forma sistemática para a interpretação do tema.

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015 inaugura disciplina expressa sobre o assunto debatido nos autos, a qual, inevitavelmente, além de ser norma posterior, deve ser considerada de natureza especial. O art. 85, § 15, do CPC, dispõe acerca da faculdade do advogado, pessoa natural, em receber verbas honorárias a ele devidas em nome da sociedade de advogados da qual componha o quadro societário, pessoa jurídica. Vejamos o seu conteúdo:

Art. 85, § 15, do CPC/2015: “O advogado pode requerer que o

pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, (...)”.

Nota-se que a nova norma veio a lume com o fito de regular inteiramente a matéria em questão.

No que diz respeito à discussão nos autos, deve-se compreender que, muito embora o artigo em apreço esteja geograficamente alocado dentro da Seção III – “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas”, que versa, precipuamente, sobre os honorários sucumbenciais e custas dentro do processo; a norma jurídica debatida deve ser interpretada conforme a natureza geral que possui, isto é, abrangendo tanto os honorários sucumbenciais, quanto os honorários contratuais, sejam eles *pro labore* ou *ad exitum*.

Esse entendimento decorre do fato de que dentro da temática “Honorários Advocatícios”, há uma relação intrínseca entre os seus subtemas – os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais. A finalidade buscada pelo novo Código de Processo Civil é a de facilitar o acesso à verba honorária e essa finalidade é comum a ambas as variantes.

É preciso concluir, conseqüentemente, que os §§ 14 e 15 do art. 85 do Código de Processo Civil têm caráter geral e, assim, dizem respeito tanto aos honorários sucumbenciais, quanto aos contratuais. Da mesma forma, é preciso concluir pela legitimidade ativa da sociedade de advogados para executar verba honorária, sucumbencial ou contratual, de titularidade de um dos seus sócios, desde que haja requerimento expresso e inequívoco do sócio nesse sentido, nos exatos termos da norma processual.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0215002-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.335 / SP

Números Origem: 1081834-72.2018.8.26.0100 10818347220188260100

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
RECORRIDO : GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
INTERES. : LISELOT KAHNS - ESPÓLIO
INTERES. : CLAUDIO ANDRE KAHNS
INTERES. : MARCELO NORBERTO KAHNS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.